



370
Jansen

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 2º JUIZADO
PROCESSO Nº: 01195519051 (CONCORDATA PREVENTIVA).
REQUERENTE: WR TEXTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
DATA: 21-12-95.

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO.

1.1 WR TEXTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, ingressou perante este juízo com o presente pedido de CONCORDATA PREVENTIVA, com fundamento no art.139 e seguintes da Lei Falimentar, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.

1.2 Sustentando que se enquadra nas disposições dos artigos 140 e 158, ambos da Lei Falimentar, requer que seja ordenado o processamento da moratória, eis que atende aos requisitos das normas precitadas, oferecendo a seus credores o pagamento integral de seus créditos no prazo de dois anos, com o pagamento de dois quintos no primeiro e os restantes três quintos no segundo ano, acrescido dos juros legais, salientando a existência de títulos protestados em seu nome.

1.3 Resumidamente, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Trata-se de concordata preventiva, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a concessão do benefício legal, consoante estabelece o art.158 da Lei de Quebras, ao menos nesta fase processual.

2.2 Preambularmente, é de se ressaltar que compartilho do entendimento de outros magistrados no sentido de que a existência de protestos contra a requerente não é óbice à concessão da concordata preventiva, uma vez que tenho destacado em processos falimentares que os efeitos da quebra são de extrema gravidade e ultrapassam os limites da mera questão procedimental referente ao término de uma atividade comercial, posto que o sistema produtivo é atingido

J



371
A. Melo

com a redução da capacidade empresarial do país, bem como a diminuição de empregos agrava a crise social da já difícil realidade brasileira, assim há que se ter em mente os fins sociais e o bem comum quando da interpretação das normas legais, consoante autoriza o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Portanto, entendo que o inc.IV do art.158 do diploma legal precitado deve ser levado em contra apenas como parâmetro da situação financeira da requerente, mas não tem o condão de gerar a presunção absoluta de insolvência, devendo em cada situação ser examinado e sopesado este critério.

2.3 Por outro lado, os credores da requerente tem o dever de exercer a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da situação financeira da mesma, de sorte que nesta fase inquisitorial é possível se ater tão-somente às dificuldades da empresa e ao passivo desta, bem como ao estarem presentes os impedimentos para a concessão da referida concordata, estabelecidos no art. 140 da lei falimentar, o que incorre no caso em tela, a fim de processar o referido benefício legal e, após o relatório do comissário, reexaminar estas questões com melhores elementos para tanto.

III - "DECISUM".

3.1 **ANTE O EXPOSTO**, face às razões antes expandidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA CONCORDATA PREVENTIVA** de WR TEXTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, nos termos do pedido, ou seja, com o pagamento de 100% de seus créditos quirografários no prazo de dois anos, com a satisfação de dois quintos destes no final do primeiro ano e os restantes três quintos ao cabo do último ano, determinando o que segue:

- a) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 161, § 1º, do inc. I, da lei de quebras;
- b) Declaro suspensas as ações e execuções contra a requerente por dívidas sujeitas aos efeitos da concordata, ressaltando o disposto no art. 161, § 2º, do diploma legal supracitado;
- c) Estabeleço o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito:
- d) Ainda, a incidência de correção monetária nas parcelas a serem depositadas deverá ser calculada de acordo com os índices oficiais, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir do vencimento dos títulos (RJTJRS, 150/412);
- e) Nomeio para o cargo de comissário, desde logo, a Dra. ADELAIDE MELO NOGUEIRA, sob compromisso, sendo que caso haja eventual discordância por parte de um dos três maiores credores, respeitando a ordem decrescente de seus créditos, sucessivamente, deverá ser prestado pelo representante legal destes para condução da concordata até seu termo final, quando então será apreciada a incon-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

372
Jansen

formidade, advertindo que no caso de não cumprimento do encargo assumido implicará em responsabilidade civil e penal;

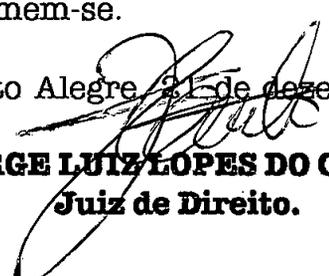
f) Tome-se por termo eventual garantia ofertada, no prazo de 10 dias;

g) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de concordata, após vista ao Curador das Massas.

Diligências legais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 1995.


JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.